



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.000145/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.758 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente CERÂMICA CONSTRULAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

De acordo com o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, considera-se homologada a compensação protocolizada há mais de cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Marcio Robson Costa (suplente convocado) e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de compensações efetuadas em DCTF com base em crédito reconhecido nos autos judiciais 98.20.01899-4 (processo administrativo 13971.000278/98-47), cujo trânsito em julgado ocorreu em 20/09/1999.

Para acompanhamento dos autos judiciais, foi inaugurado o processo administrativo 13971.000278/98-47, cuja Informação Fiscal EAC-1, elaborada às folhas 329/334 daqueles autos, indica o montante exato do direito creditório, bem como o seu aproveitamento em face das compensações realizadas. Foram homologadas as compensações de PIS dos PA 03/1999 a 05/1999, 01/2000 a 08/2000. Para o PA 09/2002 a homologação foi parcial e para os PA 10/2002 a 04/2003 as compensações não foram homologadas por insuficiência de crédito.

Entretanto, por ocasião da elaboração da Informação Fiscal EAC-1, em 14/01/2009, observou-se a possibilidade de cobrança dos valores declarados em DCTF retificadora transmitida em 24/02/2005, a qual abrigava vinculação compensatória indevida referente aos autos judiciais nº 98.20.1899-4. Por não se encontrarem prescritos, foram, assim, remetidos à cobrança executiva em 26/01/2009, através das inscrições em DAU nº 91609000175-70 e 91709000054-63.

Ocorre que, em 18/02/2010, o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 5000086-98.2010.404.7205/SC, objetivando a declaração de nulidade das aludidas inscrições em dívida ativa. Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal - TRF da 4ª Região determinou a anulação das inscrições para que fosse reaberto o prazo para o contraditório e a ampla defesa, em observância ao rito previsto nos §§ 7º a 11. do artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

Tendo sido canceladas as inscrições em DAU, foi dada ciência ao contribuinte, em 21/09/2011, da não homologação das compensações vinculadas através da DCTF Retificadora transmitida em 24/02/2005.

Em 18/10/2011, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, a decadência da cobrança dos saldos devedores remanescentes com relação aos períodos de apuração de 09/2002 a 04/2003.

É o relatório do necessário.”

Em 16/04/15, a DRJ em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão nº 09-57.610 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/04/2003

COMPENSAÇÃO EM DCTF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a prescrição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos do recurso voluntário, adicionando alegação de que a compensação já teria sido tacitamente homologada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se da não homologação de compensação declarada por meio de DCTF transmitida em 24/02/05.

A recorrente tomou ciência do Despacho Decisório em 21/09/11 (AR, fl. 250).

Nos termos do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, “*Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*”

E o § 5º dispõe que “*O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*”

Assim sendo, em 21/09/11, quando tomou ciência do Despacho Decisório, a compensação já se encontrava tacitamente homologada, posto que a respectiva DCTF fora transmitida em 24/02/05.

Portanto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira